



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500219-89.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que são apelantes FLÁVIA CRISTINA PEDRO e VALDIRENE PEREIRA MARCIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500219-89.2023.8.26.0435

COMARCA DE PEDREIRA

APELANTES: FLAVIA CRISTINA PEDRO e VALDIRENE PEREIRA MARCIANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 38611

FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA – ACOLHIMENTO – PROVA INSUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DE SEGURO CONVENCIMENTO ACERCA DA AUTORIA DOS FATOS – ABSOLVIÇÃO SE MOSTRA IMPERATIVA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Flavia Cristina Pedro e Valdirene Pereira Marciano** contra a r. sentença de fls. 700/712, que condenou as apelantes e o corréu João Vitor Marciano Silva pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, c. c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento de **2 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **10 dias-multa**, cada qual no valor unitário mínimo, e absolveu as apelantes e os corréus João Vitor Marciano Silva e Camila Cardoso dos Santos pela prática do delito do art. 288, *caput*, do Código Penal, e art. 155, § 4º, inc. IV, c. c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformadas, recorrem (fls. 875/888) postulando a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requerem a redução da prestação pecuniária.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 894/901).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 913/922).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 199/202), “(...) *em data inicial incerta, mas antes do delito de furto descrito nos parágrafos seguintes, os denunciados JOÃO VITOR, FLAVIA, CAMILA e VALDIRENE, e outras pessoas ainda não identificadas, associarem-se em 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes de furto qualificado de veículo automotor TOYOTA HILUX.*

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de abril de 2023, por volta das 11h17, na Avenida Joaquim Carlos, 1769, nas imediações da escola Maria Elisa Vicentin Pintor, Vila São José, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, o denunciado JOÃO VITOR, mediante associação/concurso prévio com as denunciadas FLAVIA CRISTINA, CAMILA e VALDIRENE e outras pessoas ainda

*não identificadas, **subtraiu** para si ou para outrem o veículo automotor I/TOYOTA HILUX, cor preta, placas FCH0I99- Pedreira/SP, pertencente à vítima Licurgo Nunes Costa.*

3. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que as denunciadas FLAVIA, CAMILA e VALDIRENE e outras pessoas ainda não identificadas, concorreram de qualquer modo para a execução do crime de furto qualificado descrito no parágrafo anterior, mediante participação material e moral.”

Segundo o apurado, “os denunciados JOÃO VITOR, FLAVIA, CAMILA e VALDIRENE, e outras pessoas ainda não identificadas, associarem-se em 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes de furto qualificado de veículo automotor TOYOTA HILUX, na cidade de Pedreira e em cidades da região (Valinhos, Sumaré, Paulínia, Campinas, Bragança-Paulista).

Nesse sentido, no dia 17 de abril de 2023, por volta das 11h17, na Avenida Joaquim Carlos, 1769, nas imediações da escola Maria Elisa Vicentin Pintor, Vila São José, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, o denunciado JOÃO VITOR, mediante concurso prévio com as denunciadas FLAVIA CRISTINA, CAMILA e VALDIRENE e outras pessoas ainda não identificadas, subtraiu para si ou para outrem o veículo automotor I/TOYOTA HILUX, cor preta, placas FCH0I99- Pedreira/SP, pertencente à vítima Licurgo Nunes Costa.

O denunciado JOÃO VITOR foi ao local do fato,

onde a camionete se encontrava estacionada, e subtraiu para si ou para outrem o veículo automotor, fugindo em seguida.

A partir da ocorrência do furto da camionete, a Polícia Civil passou a investigar este caso com apoio do sistema de monitoramento da cidade de Pedreira, conseguindo identificar que o veículo da vítima teve suas placas substituídas, deixando o município com o emplacamento DZK0H43, pertencente ao veículo Ford Focus, cujas placas foram subtraídas no mesmo dia do furto da camionete.

Os investigadores apuraram pelo sistema de monitoramento da cidade de Pedreira, que os autores do furto da camionete Hilux se valeram do veículo Hyundai HB20, cor preta, placas SHJ2B31, o qual “escoltava” o veículo subtraído da vítima Licurgo (relatórios e imagens às fls. 49/60 e 128/138).

Ao pesquisar as placas do veículo Hyundai HB20, constatou-se que ele era objeto de locação na cidade de Campinas/SP, na Agência Parque das Bandeiras, tendo como contratante a denunciada FLÁVIA, e como condutora a denunciada VALDIRENE (genitora do denunciado JOÃO VITOR), as quais estariam na posse do automóvel desde o dia 12/04/2023 (fls. 29/31).

Diante dos sinais de envolvimento do veículo Hyundai HB20 no furto da camionete Hilux, a Polícia Civil fez diligências e conseguiu localizar o veículo Hyundai HB20 em uma funilaria na cidade de Campinas/SP, sendo informada pelo proprietário

que tal veículo foi deixado na oficina para reparos na lataria pela denunciada VALDIRENE.

Ao ser ouvida pela Polícia Civil, VALDIRENE informou que, no dia 17/04/2023 - dia do furto da camionete em Pedreira - , o veículo Hyundai HB20 havia sido utilizado pelo seu filho JOÃO VITOR (fl. 9).

Os investigadores apuraram que o veículo Hyundai HB20 foi locado da empresa LOCALIZA, sem as películas nos vidros, indicando que sua colocação se deu após o aluguel do veículo pelas denunciadas FLÁVIA e VALDIRENE.

Em trabalho exitoso, a Polícia Civil identificou outros delitos em tese praticados pelos denunciados, com o mesmo modo de agir, ou seja, utilizando o veículo Hyundai HB20, que foi captado pelas câmeras de monitoramento da cidade de Bragança Paulista, na subtração da camionete Toyota Hilux, placas GHD9578, no dia 18/04/2023, a qual deixou a cidade bragantina com placas trocadas, tal como ocorreu no caso vertente, de modo a dificultar as investigações.

Apurou-se também que na mesma cidade de Bragança Paulista, no dia 11/04/2023, havia sido furtada a camionete Toyota Hilux, placas FXP4H33. Por se tratar de um furto ocorrido um dia antes da locação do veículo Hyundai HB20 (alugado dia 12/04/2023), a Polícia Civil conseguiu identificar o envolvimento de outro veículo de escolta, desta vez um Fiat Argo, placas SHK9F31 (fls.

61/67), de propriedade da empresa LOCALIZA, alugado também pela denunciada FLÁVIA (fl. 191 do apenso 1500220-74.2023.8.26.0435).

Constam ainda outros inúmeros boletins de ocorrência de várias cidades da região (Valinhos, Sumaré, Paulínia, Campinas, Bragança-Paulista), versando sobre furtos de veículos do tipo camionete Toyota Hilux (fls. 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41, 42/43, 44/48), demonstrando a predileção e especialização da associação criminosa.

Deveras, a Polícia Civil apurou que os denunciados, de maneira associada, promoviam o aluguel de veículos para práticas criminosas, sendo que vários outros veículos foram objeto de locação pela denunciada FLÁVIA, figurando como parte condutora nos contratos os denunciados JOÃO VITOR, VALDIRENE e CAMILA (documentos às fls. 29/31 dos presentes autos, e fls. 191/201 do apenso 1500220-74.2023.8.26.0435).

JOÃO VITOR confessou o furto da camionete em Pedreira (fl. 139).

Anotação: no procedimento apenso nº 1500220-74.2023.8.26.0435 constam também elementos informativos e relatórios investigativos da Polícia Civil, que auxiliaram na apuração dos fatos imputados na presente denúncia." (fl. 200/202).

A **materialidade** delitiva está consubstanciada no inquérito policial (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 03/06 e

32/48), auto de exibição e apreensão (fls. 07, do veículo da locadora Localiza), contrato de aluguel do HB20 (fls. 29/31), relatório de investigação da Polícia Civil (fls. 49/60), relatório de investigação COI Bragança Paulista (fls. 62/67), "Estudo de caso para ação preventiva" do COI Pedreira (fls.128/138), relatório final (fls. 159/163) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

De igual modo, certa a **autoria**.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Quanto a autoria, o corréu João Vitor Marciano Silva, em solo policial, negou (fls. 14/15).

Em juízo, disse que praticou o crime ocorrido em Pedreira. Esclareceu que: recebeu o convite de uns amigos de Pedreira, que lhe disseram que deveria apenas levá-los e aceitou participar do delito; o veículo estava com a sua mãe porque o pai dele não respeitava a privacidade dela; nem Flávia nem Valdirene sabiam que ele utilizaria o veículo locado para praticar o furto; foi ele que colocou a película no vidro do veículo para vir até Pedreira e bateu o carro.

A corré Valdirene Pereira Marciano, em solo policial, negou (fls. 9/10)

Em juízo, novamente negou. Disse que: pediu para uma amiga alugar um carro porque tem a mãe doente, e como o ex-marido dela a rastreia pelo carro que tem, precisou alugar um veículo.

Esclareceu que: o veículo foi utilizado por João; João não lhe disse o que fez com o carro; trocou o veículo HB-20 pelo veículo Argo porque o veículo HB-20 estava "morrendo"; acredita que Flávia não tinha conhecimento da troca dos veículos porque foi sozinha fazer a troca, já que era a responsável pelo veículo e assim foi até a locadora e trocou o veículo.

A corré Flavia Cristina Pedro, em solo policial, também negou (fls. 26).

Em juízo, negou. Disse que alugou um carro para Valdirene porque ela tem a mãe doente e o ex-marido dela a perseguia quando utilizava o outro carro. Esclareceu que: Valdirene era cliente do salão dela e eram bem próximas; alugou um carro para Camila, que era sua cliente havia bastante tempo, e porque ela havia pedido se ela poderia alugar um carro para visitar o marido dela, porque o carro dela havia sido furtado e o marido dela se encontrava recolhido.

A corré Camila Cardoso dos Santos, não foi ouvida em solo policial.

Em juízo, negou. Disse que: conhecia Flávia há algum tempo, e que como o carro dela havia sido furtado e o marido dela transferido para outra unidade em outra cidade, precisava alugar um carro, mas não tinha "score" suficiente, e Flávia a ajudou, alugando o carro.

A vítima L.N.C., em juízo, disse que: no dia 17 de

abril deste ano, deixou o seu veículo estacionado na via pública, e após cerca de duas horas, saiu em outro veículo, deixando a caminhonete estacionada naquele local; porém quando retornou, por volta do meio-dia, a caminhonete não estava mais no local; comunicou a Guarda Municipal, e verificaram na "muralha digital" que a caminhonete não havia saído da cidade; sendo Secretário Municipal de Segurança deste município e Comarca, pouco depois recebeu notícia de que outra caminhonete havia sido furtada, e que estava usando essa outra placa, de um veículo menor, pela Rodovia SP-95; comunicou as polícias civil e militar da região, e obteve a informação de que a placa utilizada era a de um veículo alugado, repassando as informações às autoridades competentes. Esclareceu que: não recuperou a caminhonete, tendo sofrido um prejuízo de em torno de R\$ 200.000,00; no sistema pelo videomonitoramento do município visualizou um veículo HB20 acompanhando a caminhonete, e descobriu que se tratava de um veículo alugado em Campinas; a caminhonete estava fechada e só era possível acionar a abertura com a chave de presença, que estava com ele, sendo difícil abrir a caminhonete sem a chave; depois ficou sabendo que a quadrilha usa a chave mixa para abrir a porta dos veículos, e depois um equipamento específico para acionar o motor das caminhonetes furtadas, chamado "módulo eletrônico"; foi ressarcido pelo seguro; é Delegado de Polícia aposentado e tem conhecimento de que é necessário tempo e perícia para abrir um veículo da mesma espécie do seu; nas imagens das

câmeras de monitoramento não foi possível identificar as pessoas que estavam no interior do veículo HB-20, mas apenas tal veículo acompanhando a caminhonete com duas pessoas no seu interior; produziu um relatório do trabalho do videomonitoramento, que fez acompanhar o boletim de ocorrência do município de Campinas, o qual serviria de base para a investigação pelo DEIC de Campinas.

A testemunha da acusação comum à Defesa da corré Camila Luiz Fernando Dias de Oliveira, Delegado de Polícia, em juízo, disse que: nas investigações sobre a notícia recebida acerca dos furtos de caminhonetes ocorridos em Campinas e Bragança Paulista, que se iniciou pelo furto da caminhonete de Pedreira, apuraram que o veículo HB-20 utilizado para os furtos havia sido alugado junto a empresa Localiza e tinha como condutora as corrés Flávia e Valdirene, e que Valdirene informou que quem estava utilizando o veículo era o seu filho, o corréu João; João, de início, negou, mas depois acabou confessando o envolvimento com o furto; apuraram que em Bragança Paulista o veículo HB-20 havia sido utilizado nos furtos de outras caminhonetes, e depois um veículo Argo. Esclareceu que: ao realizar o indiciamento, identificou ao menos quatro indivíduos, que são os ora réus; se recorda que haviam outros municípios, na região e entorno de Campinas, onde ocorreram crimes semelhantes; na mesma oportunidade tramitavam dois inquéritos na DIG sobre furtos de caminhonetes Hilux, e descobriram outro grupo que não tinha relação com o furto de Pedreira; em Valinhos foram

localizados outros indivíduos, esclarecendo cerca de doze casos de furto semelhantes; com a operação resultante dos inquéritos policiais, notaram diminuição de tais espécies de furtos; João teria mencionado que outros dois indivíduos teriam participado do furto em Pedreira, que não eram Flávia e Valdirene; Flávia e Valdirene figuravam no contrato com a Localiza, uma como contratante e outra como condutora, também em outros contratos; identificaram a participação de João apenas no furto ocorrido em Pedreira; em período anterior à operação, Valdirene e Flávia foram ouvidas em juízo; Camila não foi ouvida em solo policial; o nome de Camila surgiu durante a análise de contratos de locação de veículos à época da investigação; no que diz respeito aos veículos HB-20 e Argo, não se recorda de que o nome de Camila constasse deles.

A testemunha da acusação comum à Defesa da corré Camila Adriana Carvalho de Campos, policial civil, em juízo, disse que: Em investigação sobre furtos de caminhonetes modelo Hilux, chegaram a um veículo HB-20, que fazia o acompanhamento de um veículo furtado, o qual descobriram que era alugado pela corré Valdirene; Valdirene lhes disse que o carro estava numa funilaria e que o filho era quem estava usando o carro, embora ela tivesse feito a locação; o filho dela disse que havia emprestado o carro para um amigo de nome "Di Menor"; depois descobriram que o mesmo veículo HB-20, também alugado em nome de Valdirene, estava envolvido num furto de caminhonete em Bragança Paulista e ainda descobriram outro contrato em nome de Flávia;

constatou na funilaria que o veículo estava sendo constatado; a Localiza informou que os veículo não são providos de películas, e João teria colocado a película nos vidros do carro alugado porque gostava. Esclareceu que: teve notícias também acerca de furtos de caminhonetes Hilux nos municípios de Campinas, Paulínia e Pedreira, em bairros diferentes; tomou conhecimento de outros furtos ocorridos em Paulínia também, e em Campinas, em bairros diferentes; não verificou na empresa Localiza se os veículos possuem rastreador; não foi realizada quebra de sigilo telefônico; não se recorda de João ter sido mencionado em outros furtos que não seja o de Pedreira; ficou sabendo que a vítima destes autos era Delegado de Polícia posteriormente; João disse que a mãe, ou seja, a corré Valdirene, não sabia de nada, assim como Flávia; nas imagens da "muralha" não era possível verificar a fisionomia dos ocupantes do veículo furtado, mas apenas o veículo HB-20 fazendo o acompanhamento; Camila não foi ouvida porque não foi localizada durante as investigações; nos contratos pesquisados apareceu o nome de Camila em um deles.

A testemunha da acusação comum à Defesa da corré Camila Josemil Barboza de Araujo Filho, policial civil, em juízo, disse que: em investigação sobre furtos de caminhonetes modelo Hilux em Campinas e região, chegaram a um veículo HB-20, que fazia o acompanhamento dos veículos furtados, o qual descobriram que era alugado pela corré Valdirene, e que eram fornecidos ao braço da

quadrilha que executava os furtos; descobriram os nomes dos envolvidos por meio da análise de contratos solicitados à empresa locadora de veículo Localiza. Esclareceu que: aprofundaram as investigações, e conforme avançavam, os casos de furtos de caminhonetes Hilux diminuíram; mediante cruzamento de dados descobriram outra quadrilha que utilizava "modus operandi" diferente, pois iam em veículos próprios para realizar os furtos; ficou sabendo que a vítima era ex-Delegado de Polícia e Secretário de Segurança do município de Pedreira quando o trabalho de investigação já estava avançado, tendo chegado a eles vários documentos relativos a tais casos; não se recorda de João ter sido indiciado em outras investigações por crimes semelhantes; quanto aos réus dos autos, não se recorda quanto a participação de João em outros furtos, sendo o caso dos autos o que deflagrou as investigações; as mulheres, segundo se recorda, figuravam como o "braço contratante", contratando as locações dos veículos que eram direcionados aos furtadores que conduziam tais carros até o local dos furtos; não se recorda de outro indiciamento dos corréus em outros furtos além do ocorrido em Pedreira; João deu várias versões em solo policial, e negou o envolvimento no furto, e disse que havia emprestado o veículo locado pela mãe dele, a corré Valdirene, a uma pessoa de apelido "Di Menor", que pegou o veículo de manhã e devolveu à tarde; não se recorda do nome de Camila ter sido mencionado no contrato da locação do veículo HB-20 que acompanhou a caminhonete HB-20 de Pedreira.

A testemunha da Defesa da corré Flávia Patrícia Ramos Lima Francisco, em juízo, disse que: é cliente do salão de Flávia e ficou sabendo por Flávia que ela alugado um carro para Valdirene levar a mãe ao médico, e Valdirene estava sendo perseguida pelo ex-marido". (fls. 702/705).

Respeitosamente, pelo que se colhe da prova e dos interrogatórios dos acusados João Vitor, Flávia e Valdirene, não há informações seguras para atribuir às apelantes a mínima participação nos fatos.

Nesse aspecto, inegável a prova da materialidade delitiva, confirmada pelos depoimentos de testemunhas e de policiais encarregados da investigação, mas, com respeito à autoria, ela recai unicamente sobre João Vitor, que confessa em juízo ter sido um dos autores da subtração da Hylux, agindo com outros indivíduos que conhece, mas que não foram identificados pelos policiais.

A confissão de João Vítor, de que, assim que recebeu o veículo e nele aplicou película para impossibilitar ou dificultar a identificação de quem nele se encontrava para a prática do furto explica por qual razão o automóvel foi flagrado pelas câmeras nas imediações do local onde a Hylux foi subtraída, e essa realidade não invalida os relatos das apelantes.

Vale reproduzir novamente os relatos de João

Vitor, Valdirene e Flavia, para concluir que a confissão do primeiro e as justificativas das apelantes são plausíveis, o que permite afastar a presunção de engajamento nos fatos utilizada como fundamentação para sustentar a condenação das apelantes.

“Quanto a autoria, o corréu João Vitor Marciano Silva, em solo policial, negou (fls. 14/15).

Em juízo, disse que praticou o crime ocorrido em Pedreira. Esclareceu que: recebeu o convite de uns amigos de Pedreira, que lhe disseram que deveria apenas levá-los e aceitou participar do delito; o veículo estava com a sua mãe porque o pai dele não respeitava a privacidade dela; nem Flávia nem Valdirene sabiam que ele utilizaria o veículo locado para praticar o furto; foi ele que colocou a película no vidro do veículo para vir até Pedreira e bateu o carro.

A corré Valdirene Pereira Marciano, em solo policial, negou (fls. 9/10)

Em juízo, novamente negou. Disse que: pediu para uma amiga alugar um carro porque tem a mãe doente, e como o ex-marido dela a rastreia pelo carro que tem, precisou alugar um veículo. Esclareceu que: o veículo foi utilizado por João; João não lhe disse o que fez com o carro; trocou o veículo HB-20 pelo veículo Argo porque o veículo HB-20 estava “morrendo”; acredita que Flávia não tinha conhecimento da troca dos veículos porque

foi sozinha fazer a troca, já que era a responsável pelo veículo e assim foi até a locadora e trocou o veículo.

A corré Flavia Cristina Pedro, em solo policial, também negou (fls. 26).

Em juízo, negou. Disse que alugou um carro para Valdirene porque ela tem a mãe doente e o ex-marido dela a perseguia quando utilizava o outro carro. Esclareceu que: Valdirene era cliente do salão dela e eram bem próximas; alugou um carro para Camila, que era sua cliente havia bastante tempo, e porque ela havia pedido se ela poderia alugar um carro para visitar o marido dela, porque o carro dela havia sido furtado e o marido dela se encontrava recolhido.

Enfim, embora documentalmente se possa dizer que houve a locação do veículo hb20 em nome da acusada Flavia para ser utilizado pela condutora identificada como sendo a acusada Valdirene, o certo é que a realidade dos fatos não permite concluir que a primeira tinha ciência de que o carro seria utilizado pelo filho da segunda para transportar os autores do furto para outra cidade, onde a subtração ocorreu.

Essa conclusão, respeitosamente, não passa de suposição, de presunção, o que se mostra insuficiente para sustentar uma condenação criminal.

Ressalto que o juízo de probabilidade não é suficiente, no processo penal, para lastrear uma condenação,

sendo imprescindível a certeza inequívoca da responsabilidade penal do agente, de sorte que: "*Na valoração da prova testemunhal, na incerteza preferível a absolvição de um provável culpado à condenação de um possível inocente*" (JUTACRIM 57/278).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para absolver as apelantes **Flavia Cristina Pedro e Valdirene Pereira Marciano**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal

AMARO THOMÉ

Relator